



## RESOLUÇÃO Nº 646, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Aprova a Emenda nº 07 ao RBAC nº 34.

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.004364/2021-36, deliberado e aprovado na 21ª Reunião Deliberativa, realizada em 16 de novembro de 2021,

### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 07 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 34, intitulado "Requisitos para Drenagem de Combustível e Emissões de Motores de Aeronaves", em substituição integral à Emenda nº 06.

Parágrafo único. A Emenda de que trata esta Resolução encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2021.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 18/11/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6472615** e o código CRC **F3F94B5E**.

**ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 646, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL - RBAC Nº 34 - EMENDA Nº 07  
REQUISITOS PARA DRENAGEM DE COMBUSTÍVEL E EMISSÕES DE MOTORES DE  
AERONAVES**

### **34.1 Geral**

(a) Este regulamento estabelece os requisitos relativos a:

- (1) Prevenção de drenagem intencional de combustível de aeronaves com motores a turbina; e
- (2) Emissões de fumaça, gases e material particulado de motores turbojato e turbofan para propulsão em velocidades subsônicas ou supersônicas, como aplicável.

(b) As datas de aplicabilidade dos requisitos de prevenção de drenagem de combustível e de emissões de fumaça, gases e material particulado são definidas no Volume II do Anexo 16.

### **34.3 Definições**

Para os fins deste regulamento,

(a) “Volume II do Anexo 16” significa a Quarta Edição, que incorporou as emendas 1 à 10, do Volume II, intitulado “Emissões de Motores Aeronáuticos”, do Anexo 16 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional intitulado “Proteção Ambiental”, publicado pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) e efetivo a partir de 20 de julho de 2020

(b) São válidas as definições e símbolos contidos na Parte I do Volume II do Anexo 16.

### **34.5 Requisitos de drenagem de combustível**

Os requisitos para prevenção de drenagem intencional de combustível são os contidos na Parte II do Volume II do Anexo 16.

### **34.7 Requisitos de emissões de motores de aeronaves**

Os requisitos para emissões de fumaça, gases e material particulado por motores de aeronaves são os contidos no capítulo 1 da Parte III do Volume II do Anexo 16, e:

(a) Capítulo 2 do Parte III do Volume II do Anexo 16, para motores turbojato e turbofan para propulsão apenas em velocidades subsônicas; e

(b) Capítulo 3 do Parte III do Volume II do Anexo 16, para motores turbojato e turbofan para propulsão em velocidades supersônicas; e

(c) Capítulo 4 do Parte III do Volume II do Anexo 16, para emissões de material particulado de motores turbojato e turbofan para propulsão apenas em velocidades subsônicas.

### **34.9 Métodos para avaliação de emissões de motores**

Os métodos para avaliação de emissões de motores de aeronaves são os contidos nos apêndices 1 a 7 do Volume II do Anexo 16.